



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo do Cabo de Santo Agostinho - Turno Manhã - 07:00h às 13:00h

Rua Cento e Sessenta e Três, Quadra 191, ANEXO - Forum do Cabo de Santo Agostinho, 5º andar, Garapu, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54518-430 - F:(81) 31819158

Processo nº **0001297-37.2021.8.17.8221**

AUTOR: -----

RÉU: -----

SENTENÇA

Vistos,
etc.

Trata-se de ação proposta pelo rito especial da Lei 9.099/95, por ----- contra -----, ambos devidamente qualificados nos autos.

I – Relatório: Deixo de elaborar o relatório em razão da autorização do art. 38 da lei acima mencionada.

II – Fundamentação:

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado pela Parte Autora.

Registro, no entanto, que a concessão do benefício da justiça gratuita não isenta seu beneficiário do pagamento de eventuais multas processuais, nos termos do art. 98, § 4º, do CPC.

Prossigo.

A Parte Autora alega, resumidamente, que em virtude de uma inserção indevida realizada pela Ré, teve seu acesso ao crédito restrito. Aduz que não reconhece qualquer dívida em favor da Acionada, constando na consulta realizada um suposto débito no valor de R\$ 830,10 (oitocentos e trinta reais e dez centavos). Requer, ao final, a declaração de inexistência da dívida, a retirada do aponte, bem como indenização por danos morais.

A Ré apresentou defesa alegando, em suma, que se trata de dívidas oriundas da relação contratual pretérita entre a Autora e a empresa -----, que não foram pagas e, em razão da cessão deste crédito, a cobrança passou a ser feita pela Requerida, não havendo como admitir a alegação de desconhecimento da dívida. Sustenta, ainda, que não há dano moral indenizável.

A controvérsia cinge-se à legalidade da inclusão do nome da Autora no rol de maus pagadores por suposto débito não quitado pela Parte Autora junto à empresa Ré.

Observe que a Parte Ré acosta aos autos FICHA CADASTRAL PESSOA FÍSICA junto à empresa ----- (adesão a cartão de crédito) assinada pela Autora, acompanhado de RG/CPF pertencente a Autora (id. 130119998), faturas de cartão de crédito (id. 130079183), certidão de cessão de crédito (id. 130012001), e notificação prévia de inscrição nos órgãos de



restrição ao crédito por débito originalmente junto ao ----- e cedido à Ré enviado à Autora (id. 130119999), tendo, pois, se desincumbido de seu ônus da prova, na forma do disposto no art. 373, II, do CPC.

A Parte Autora, em sede de impugnação à contestação, afirma que um contrato com um terceiro estranho à lide não significa que está em débito com este terceiro, muito menos com a Ré.

Ora, o contrato firmado entre a Autora e a empresa ----- retira a verossimilhança da alegação de que a Autora desconhece a dívida, de forma que a suposta fraude não resta evidenciada.

Observo, ainda, que os indícios da contratação evidenciam a litigância de má-fé, na forma do disposto no art. 80, II, do CPC, porquanto, inicialmente, a Autora afirma jamais ter contratado com a Ré e, por conseguinte não ter contraído o débito que ensejou a restrição creditícia imposta para o seu nome, alterando a verdade dos fatos.

Essa conduta fere os princípios da boa-fé e lealdade processual.

Ademais, situações como essas têm ocorrido constantemente neste Juizado e, bem assim, nos demais Juizados, tanto da Capital quanto do interior do Estado.

Dessa forma, tenho como improcedente o pedido constante na exordial e presentes os requisitos para a condenação da Autora por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, do CPC, posto que há clara alteração da verdade dos fatos e procedeu de modo temerário, com a finalidade de obter vantagem indevida.

Considerando, ainda, a conduta ativa do advogado na adulteração da verdade, entendo deva ele responder solidariamente pela litigância de má-fé.

A multa por litigância de má-fé não é alcançada pelos benefícios da justiça gratuita, na forma do disposto no art. 98, § 4º, do CPC, já citado.

**III –
Dispositivo:**

Pelos motivos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, PARA EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Por fim, considerando que o Autor alterou a verdade dos fatos com vistas a obter vantagem manifestamente indevida ao pleitear o recebimento de indenização por dano moral em decorrência de aponte a que o ele mesmo deu causa, CONDENO-O por litigância de má-fé, SOLIDARIAMENTE com seu advogado, (arts. 55 da Lei nº 9.099/95 e 80, II e III, e 81 do CPC), ao pagamento de multa processual em valor equivalente a 5% (cinco) por cento do valor atualizado da causa, devidamente corrigida pela tabela ENCOGE, a partir da presente sentença e acrescida de juros de 1% (hum por cento) ao mês, desde o trânsito em julgado.

Em sendo interposto recurso, intime-se a parte adversa para responder e, exaurido o prazo, proceda à certificação quanto às datas de intimação da sentença, interposição do recurso, apresentação de contrarrazões, ou não, e apresentação de preparo com sua data, remetendo o processo ao Colégio Recursal independentemente de outro despacho.

Por fim, determino seja oficiado o CIJUSPE pelo e-mail camaraslidesagressoras.cijuspe@tjpe.jus.br e OAB/PE pelo email ted2@oabpe.org.br, conforme recomendado nos itens 18 e 19 da Nota Técnica n.º 2/2022.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 8 de agosto de 2023

MARIANA AGOSTINI DE SEQUEIRA

Juíza de Direito

